



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10840-001.445/90-17

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.633

Recurso n.º 86.146

Recorrente **TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

Recorrida **DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Havendo demonstração de ocorrência de omissão de receita em sua modalidade de entrega de numerário à empresa, pelos sócios, sem a comprovação da origem e efetiva entrega, legítima é a pretensão de incidência da contribuição aqui reclamada sobre o total omitido. Auto de Infração que se mantém na íntegra. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10840-001.445/90-17

Recurso Nº: 86.146
Acórdão Nº: 201-67.633
Recorrente: TECOMIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32, no qual se objetiva o percebimento da importância equivalente a 779,89 BTNFS., a título de FINSOCIAL-FATURAMENTO, posto que a empresa incorrera nas seguintes irregularidades: omissão de receita operacional [suprimentos de numerários não comprovados]; despesas de variação cambial não comprovadas, omissão de receita e correção monetária das contas: empréstimo compulsório à Eletrobrás, reserva de reavaliação e prejuízos acumulados. Maiores considerações em torno das irregularidades encontram-se especificadas nos quadros de fls. 12/18, que ora leio em plenário.

Cientificada, de forma regular, de tais imputações, apresenta, de forma tempestiva, a impugnação de fls. 34/38 oportunidade em que anexa os documentos de fls. 39/44 alegando, em resumo, o seguinte:

"As despesas de prestação de serviços [comissões] glosadas foram devidamente contabilizadas com base em documentos fiscais idôneos, sendo inverídicas as declarações prestadas pela empresa "A. M. Representações Limitada".

Improcede o lançamento relativo às despesas de variação cambial não comprovada, posto que a conta-

-segue-

Processo nº 10840-001.445/90-17

Acórdão nº 201-67.633

bilização foi efetivada de acordo com contrato de em préstimo mantido com o Banco do Brasil S.A., a ser juntado ao processo oportunamente.

Quanto aos outros itens do lançamento neces sitaria de maior tempo para reunir os elementos ne cessários à sua comprovação, requerendo o cancelamento do crédito tributário."

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto 70.235/72, sobrevem por parte do Sr. Fiscal, as informações de fls. 46/47 onde há a conclusão de que não houve oferecimento de nenhum elemento que pudesse ser considerado para julgar o lançamento improcedente.

Às fls. 49 "usque" 52, fora anexado exemplar da deci são administrativa de primeira instância administrativa, relativa ao procedimento IRPJ , cuja ementa é a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITAS - OS SUPRIMENTOS DE CAIXA TRIBUTADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS, DES DE QUE NÃO COMPROVADA A EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS NUMERÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES.

OS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS ESTÃO SUJEITOS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL, CUJA VARIAÇÃO DEVE SER APROPRIADA COMO RECEITA NO PERÍODO-BASE DE COMPETÊNCIA.

TRIBUTA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DA CONTA RESERVA DE REAVALIAÇÃO, BEM COMO O MON TANTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA PRE JUIZOS ACUMULADOS, APURADO A MENOR, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. SOMENTE SÃO ADMI TIDAS COMO DEDUTÍVEIS DESPESAS QUE, ALÉM DE SEREM NECESSÁRIAS, APRESENTAREM-SE COM A DE VIDA COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA."

Decisão relativa a esse expediente acha-se lançada às fls. 53/54 , com a seguinte ementa:

"A OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA PESSOA JURÍDICA E JULGADA PROCEDENTE, IMPLICA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL /FATURAMENTO SOBRE O VALOR OMITIDO.

Processo nº 10840-001.445/90-17

Acórdão nº 201-67.633

Irresignado com tal modo de decidir, de forma tempe
tiva, apresenta o recurso voluntário de fls. 58/60, onde reitera
suas alegações anteriores no sentido de inoccorrência da imputada
omissão de receita.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10840-001.445/90-17

Acórdão nº 201-67.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Inicialmente, há que ser estabelecido, definido, o que efetivamente interessa, da gama de imputação dirigida à recorrente, para dirimir-se o litígio aqui objetivado: FINSOCIAL/FATURAMENTO.

De referida análise resulta que tem pertinência para o deslinde do litígio as seguintes imputações:

"Omissão de Receita, caracterizada pela entrega de numerários à empresa, pelos sócios, sem a comprovação da origem e efetiva entrega, conforme QD. nº 01 no valor de Cz\$ 194.817.761!"

"Omissão de Receita, caracterizada pela entrega de numerários à empresa, pelos sócios, sem com provação da origem e efetiva entrega, conforme QD. nº 01 ao valor de Cz\$ 1.165.252,00."

As demais imputações de omissão são de nenhum relevo para a matéria aqui discutida e doravante ficam descartadas, mesmo porque do Demonstrativo de fls. 29, chega-se a essa exata conclusão!

Passamos, assim, à análise de tais imputações.

É pacífico o entendimento de que para ser considerado válido o suprimento de caixa, o fornecimento de numerários, pelos sócios, à pessoa jurídica, deve ser comprovado através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, sob pena de serem considerados como numerários mantidos à margem da contabilidade.

O ônus da prova cabe a quem alega, no caso, a Recorrente! Prova alguma com essas características se fez presente, razão pela qual, legítima a pretensão deduzida no auto.


-segue-

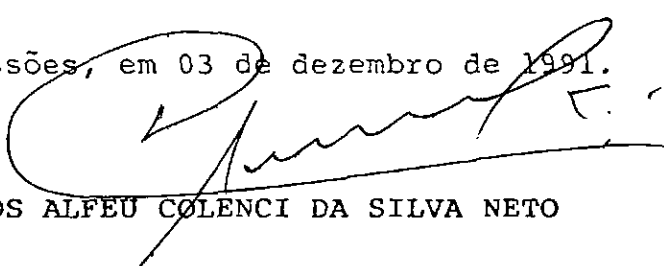
Processo nº 10840-001.445/90-17

Acórdão nº 201-67.633

Essas omissões alteram a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada, para menor, autorizando a pretensão deduzida para restabelecer o verdadeiro faturamento.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento para o fim de considerar como plenamente válido o Auto de Infração de fls. 32.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO